



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E  
PARCELAMENTO DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL N° 4326/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4358/2023**

**RELATOR: MARCELO LESSA**

**EMENTA: DENOMINA SERVIDÃO  
AMANDIO ZAINOTTE  
LOGRADOURO PÚBLICO  
LOCALIZADO NA RUA QUISSAMÃ  
PRÓXIMO AO N° 1417.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Exmo. Vereador Júnior Coruja, que visa denominar "Servidão Amandio Zainotte", o logradouro público localizado na Rua Quissamã, próximo ao nº 1417, Quissamã, com aproximadamente 70 m de extensão.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XIV - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação:

exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

**II – VOTO**

Conforme vistoria realizada in loco, constatamos importância desta denominação, tendo em vista que a falta de nome na referida causa transtorno aos moradores.

**Justifica o Autor:** “O pedido se faz necessário, pois conforme a solicitação dos moradores, através do abaixo assinado, trará benefícios, além de se tratar de uma homenagem. A falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para os moradores, especialmente para o recebimento de correspondências e encomendas. A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência ou pedir socorro para uma pessoa que esteja necessitando atendimento de urgência”.

Conforme Lei Nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, no Capítulo I, Disposições Preliminares, o Artigo 2º:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

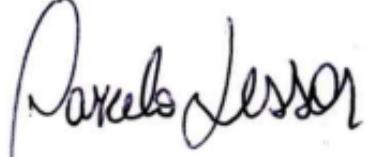
Segue em anexo no processo físico fotos da localidade.

Ante o exposto, nos manifestamos **Favorável** à tramitação desta proposição, conforme vistoria realizada, a referida Servidão dispõe dos requisitos básicos para ser denominado Logradouro.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação (Presidente) manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 25 de outubro de 2023



MARCELO LESSA  
Presidente



LÉO FRANÇA  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Mogal